



**A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA /
CE**

**Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2602.01/2021 - ADM
PROCESSO Nº 2402.01/2021 - ADM**

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, 540, Itaim Bibi, CEP 04533-001, por seu representante abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões a seguir expostas.

I. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

O ato administrativo decisório em processos administrativos é passível de recurso, com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e no inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

II. DO DIREITO

O presente recurso é interposto contra a decisão do descredenciamento da recorrente no Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de Madalena cujo objeto é a contratação de Empresa de Agente de Integração visando a prestação de serviços de operacionalização do programa bolsa estágio do poder executivo do município de Madalena/CE.

A Comissão de Licitação ao descredenciar a recorrente pela ausência de documentação prevista no subitem 3.6.4.3 do Edital incorreu na prática de ato manifestamente decorrente de excesso de rigorismo praticado pela pregoeira, agindo em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Apesar de a licitação ser um procedimento formal não implica na necessidade da Comissão de Licitação adotar uma postura excessivamente formalista e conservadora na análise dos documentos de credenciamento ou habilitatórios e no julgamento das propostas dos licitantes, particularmente quando se deparam com falhas adjetivas, irrelevantes e sanáveis, cuja correção não provoque danos ao procedimento licitatório.

Em que pese o credenciamento seja uma tarefa simples de ser realizada pela Pregoeira, se não forem tomados os devidos cuidados poder-se-á promover alguma ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas, que poderão

vir a macular todo o restante do processo, gerando nulidades e consequentes prejuízos à Administração.

Apesar dos esforços do poder legislativo e do executivo em disciplinar a modalidade Pregão no nosso País, nem todas as situações procedimentais de uma sessão de julgamento podem ser previstas em inúmeros atos normativos, cabendo ao Administrador a árdua tarefa de interpretá-las de forma a permitir a ampliação da disputa, sem abrir mão de atender o interesse da coletividade.

O pregoeiro é um profissional que representa a Administração nos pregões que realiza e ele é o único responsável por toda a execução da fase externa desta modalidade licitatória, ou seja, a partir do momento em que o edital é publicado no Diário Oficial até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, todos os atos praticados são de inteira e exclusiva responsabilidade do pregoeiro.

Segundo Marçal Justen Filho, cabe ao pregoeiro:

a) presidir a sessão de recebimento dos envelopes; b) decidir sobre a habilitação preliminar; c) promover a abertura das propostas; d) decidir sobre a admissibilidade e classificação das propostas; e) conduzir os lances e apurar o vencedor; f) promover a abertura dos envelopes de habilitação e julgar os documentos; g) promover a classificação definitiva; h) processar (inclusive rejeitando liminarmente, em alguns casos) os recursos; i) adjudicar (em alguns casos) o objeto licitado ao vencedor. JUSTEN FILHO, Marçal. PREGÃO. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4.ed. São Paulo: Dialética, 2005. NIEBUHR, Joel de

Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

O credenciamento de particulares na sessão de um Pregão Presencial serve para legitimar o representante legal, que se faz presente na sala de licitações, de cada licitante, a poder apresentar proposta de preços e documentos habilitatórios, propor lances durante a disputa de preços, ou ainda interpor eventual recurso, conforme previsto no inc. VI, art. 4 da Lei Federal nº 10.052/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...] VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Os documentos exigidos para o credenciamento devem estar previstos no instrumento convocatório, que de um modo geral se resumem a uma carta de credenciamento, acompanhada de cópia do contrato social da licitante e um documento de identidade válido no território nacional. Tais documentos servem para comprovar que a pessoa ali presente está de fato e de direito legitimada a representar a licitante perante aquela Administração.

Caso o representante legal seja um terceiro, este deverá ainda apresentar uma procuração assinada pelo sócio que exerce a gerência da licitante, passando-lhe os

poderes necessários para que possa praticar todos os atos necessários e que dão validade a sua disputa no pregão.

Portanto, para que uma licitante possa prosseguir na disputa do pregão, fazendo uso de todos os recursos que a lei lhe garante, deverá apresentar os documentos necessários para credenciar seu representante legal.

No caso em tela, quando um determinado representante legal deixa de apresentar algum documento, **em face deste documento já constar no envelope de habilitação da licitante, deve sim ser permitido que o particular abra tal envelope, retire-o e entregue ao pregoeiro para concluir o credenciamento.**

Portanto, enquanto ocorre a etapa de credenciamento, **o credenciado pode fazer o que bem entender com os envelopes de propostas e de habilitação, modificando seu conteúdo, incluindo ou retirando documentos, desde que se faça isso até o momento em que o pregoeiro encerre o credenciamento e solicite a todos os participantes a entrega desses envelopes lacrados.**

Apesar do dever de cautela do licitante quanto ao preparo adequado da documentação do credenciamento e da habilitação, a troca de conteúdos nos envelopes é uma situação que pode acontecer. A finalidade da licitação não é revelar o particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada em edital, mas sim de selecionar em condições de igualdade a menor proposta entre as apresentadas. Justamente para preservar essa dupla finalidade é que falhas como a descrita podem sim ser relevadas. Ao se deparar com a solicitação do licitante da troca de conteúdo dos envelopes, caberia então a comissão informar aos demais licitantes a respeito do equívoco cometido pelo licitante e realizar a troca do conteúdo dos envelopes na presença de todos, prestigiando o princípio da

razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e principalmente o princípio da competitividade.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no §3º, do art 43 da Lei 8.666/93: "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Nitidamente na documentação de credenciamento constava duas procurações de igual valor. Logo, há de se depreender que a procuração que precisava constar na documentação do credenciamento estava acondicionada no envelope de habilitação que foi entregue antes do credenciamento, invertendo a fase inicial.

Ao não permitir a troca do conteúdo do envelope, pois por diversas vezes o representante da recorrente alegou que a procuração de outorga com os poderes para representar a licitante e praticar os atos a que se destina estava no envelope de habilitação, a pregoeira insurgiu contra uma das finalidades da licitação que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, **sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório**. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, **entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa**. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. **Isso porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta**.

com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

O Tribunal de Contas da União por diversas vezes já se manifestou no sentido de que **é vedada qualquer restrição ao caráter competitivo do certame**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Além disso, pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, verifica-se como sendo obrigação da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

De acordo com o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se a Vossa Senhoria se digne a receber o presente **RECURSO**, para ao final anular o Pregão Presencial nº 2602.01/2021 em razão da não observância de todos os requisitos que dão validade aos atos administrativos, bem como em razão do excesso de formalismo adotado por essa comissão de licitação - ato que está em total desacordo com o princípio da razoabilidade -, e em última análise trouxe claros prejuízos à Administração Pública, pois ao não credenciar a Recorrente liquidou a competitividade no certame, agindo em desconformidade, dentre outros, com o princípio da vantajosidade e da ampla competitividade dos certames.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Brasília, 17 de março de 2021

Nara Vieira Bucar
Supervisora CNL/CIEE

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/849F-EB1C-C21E-A6CA> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 849F-EB1C-C21E-A6CA



Hash do Documento

A4455858350E05A611B6CB716B98D707EF679C086CED868A24167AE76AFA74CA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/03/2021 é(são) :

nara vieira bucar - 589.694.541-87 em 17/03/2021 11:04 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

